



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.443 - RJ (2014/0315330-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
EMBARGADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR CAUSA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO TIDO POR FALTANTE, MAS QUE CONSTAVA DOS AUTOS PRINCIPAIS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO. ANTERIOR JUNTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que *levando-se em conta que a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo regimental, tida por faltante, estava presente nos autos físicos e somente não foi incluída no processo eletrônico por falha na digitalização, defeito para o qual não concorreram as partes, impõe-se o acolhimento dos embargos para afastar a incidência da Súmula nº 115/STJ* (EDcl no AgRg no AREsp nº 483.869/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2014). É o caso.

2. O regimental não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Embargos de declaração acolhidos para afastar o óbice da Súmula nº 115 do STJ, não se conhecendo, porém, do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.443 - RJ (2014/0315330-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
EMBARGADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que RONALDO ANDRADE NEVES (SEGURADO) ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (SEGURADORA), objetivando o recebimento do seguro contratado por meio das Apólices nºs. 41005186 e 41264904, em razão da sua invalidez permanente total, por ter a seguradora recusado o pagamento do seguro no valor de R\$ 370.690,20 (trezentos e setenta mil seiscientos e noventa reais e vinte centavos).

A sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a SEGURADORA a pagar o valor de R\$ 370.690,20 (trezentos e setenta mil seiscientos e noventa reais e vinte centavos), em cumprimento às Apólices nºs. 41005186 e 41264904, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais (e-STJ, fls. 362/365), foi, em parte, reformada pelo Tribunal de base para majorar o valor do dano imaterial para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. A COBERTURA SECURITÁRIA CONTRATADA ABRANGE OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA. RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO A ATESTAR A INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE EM RAZÃO DE DOENÇA DO SEGURADO, NOS EXATOS TERMOS DA CLÁUSULA CONTRATUAL. INJUSTIFICÁVEL A RECUSA DA SEGURADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E PROVIDO O SEGUNDO (e-STJ, fl. 607).

Os embargos de declaração interpostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 634/637).

O recurso especial da SEGURADORA foi fundado na divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial e na negativa de vigência aos arts. **(1)** 131, 458 e 535, II, todos do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente quanto **a)** à inexistência de cobertura contratual; **b)** à licitude da não renovação da apólice; e, **c)** à condenação por danos morais; **(2)** 206, § 1º, II, b, do CC/02, em razão da ocorrência da prescrição ânua, com termo inicial a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado; **(3)** 186, 187 e 927, todos do CC/02, porque o inadimplemento contratual não dá margem à indenização por danos morais; e, **(4)** 944 do CC/2002, quanto ao valor excessivo da indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em decisão unipessoal deste relator, foi negado seguimento ao recurso especial porque **(1)** não se verificou ofensa aos arts. 131, 458 e 535, II, todos do CPC/73, uma vez que houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à cobertura securitária, à renovação da apólice e à condenação por danos morais, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente; **(2)** em relação à prescrição e à configuração do dano moral o acórdão está alinhado com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ; e, **(3) o tema relacionado ao quantum fixado para a indenização por danos morais foi decidido pelo Tribunal de origem, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é defeso de ser revisto nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.**

Irresignada, a SEGURADORA interpôs agravo regimental, sustentando, em síntese, que **1)** o acórdão recorrido, *ao afirmar que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a negativa da cobertura é posicionar-se contra a alínea 'b' do inc. II do § 1º do art. 206 do Código Civil e contra o entendimento consolidado das Cortes superiores deste país* (e-STJ, fls. 804/805); **2)** ainda permanecessem pontos omissos, especialmente no que se referem *i)* à inexistência de cobertura contratual; *ii)* à licitude da não renovação da apólice; e, *iii)* à condenação por danos morais, em que pese a interposição dos embargos de declaração; **3)** não ficou configurado o dano moral, tendo em conta que, no caso, *estar-se-ia diante, no máximo, de um mero descumprimento contratual* (e-STJ, fl. 815); e, **4) houve violação aos arts. 186, 187 e 927, todos do CC/02, porque, na hipótese, o valor fixado é excessivo porque não obedeceu os parâmetros que entende corretos, quais sejam, (a) a capacidade financeira do agravado não é elevada [...]; (b) se dano houve, sua dimensão foi ínfima, não passando de meros aborrecimentos; e (c) inexistiu qualquer culpa da ALIANÇA DO BRASIL (e-STJ, fl. 819).**

O agravo regimental, contudo, não foi conhecido, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Nesta Corte Superior, é pacificado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.*
- 2. Incabível, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.*
- 3. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução (AgRg nos EREsp nº 1.396.697/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 2/2/2015).*
- 4. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 902).*

Neste recurso integrativo, a SEGURADORA sustentou, em síntese, a existência de omissão porque o aresto deixou de se pronunciar sobre a seguinte questão, qual seja, antes do julgamento do agravo regimental, foram prestados esclarecimentos por intermédio da Petição nº 189.883/2015, *ocasião em que se salientou que a ausência dos instrumentos de mandato nestes autos decorreu exclusivamente de um erro de digitalização pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro* (e-STJ, fl. 915). Além disso, afirmou que foram colacionados aos autos todas as peças faltantes, com o fim de comprovar a cadeia completa de procuração.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 921/927).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.443 - RJ (2014/0315330-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
EMBARGADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR CAUSA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO TIDO POR FALTANTE, MAS QUE CONSTAVA DOS AUTOS PRINCIPAIS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO. ANTERIOR JUNTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que *levando-se em conta que a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo regimental, tida por faltante, estava presente nos autos físicos e somente não foi incluída no processo eletrônico por falha na digitalização, defeito para o qual não concorreram as partes, impõe-se o acolhimento dos embargos para afastar a incidência da Súmula nº 115/STJ* (EDcl no AgRg no AREsp nº 483.869/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/12/2014). É o caso.

2. O regimental não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

4. Embargos de declaração acolhidos para afastar o óbice da Súmula nº 115 do STJ, não se conhecendo, porém, do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.443 - RJ (2014/0315330-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
EMBARGADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o SEGURADO ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais contra a SEGURADORA, objetivando o recebimento do seguro contratado por meio das Apólices nºs. 41005186 e 41264904, em razão da sua invalidez permanente total, por ter a seguradora recusado o pagamento do seguro no valor de R\$ 370.690,20 (trezentos e setenta mil seiscientos e noventa reais e vinte centavos).

A sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais foi, em parte, reformada pelo Tribunal de origem para majorar o valor dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O recurso especial da seguradora foi fundado na divergência jurisprudencial e na negativa de vigência aos arts. **(1)** 131, 458 e 535, II, todos do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente quanto **a)** à inexistência de cobertura contratual; **b)** à licitude da não renovação da apólice; e, **c)** à condenação por danos morais; **(2)** 206, § 1º, II, b, do CC/02, em razão da ocorrência da prescrição ânua, com termo inicial a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado; **(3)** 186, 187 e 927, todos do CC/02, porque o inadimplemento contratual não dá margem à indenização por danos morais; e, **(4) 944 do CC/2002, quanto ao valor excessivo da indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Em decisão unipessoal deste relator, foi negado seguimento ao recurso especial porque **(1)** não se verificou ofensa aos arts. 131, 458 e 535, II, todos do CPC/73, uma vez que houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem quanto aos temas tidos por omissos; **(2)** em relação à prescrição e à configuração do dano moral o acórdão está alinhado com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ; e, **(3) a questão relacionada ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais foi decidido pelo Tribunal de origem com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é defeso de ser revisto nessa fase**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Daí, a razão da interposição do agravo regimental, que defendeu a não incidência da Súmula nº 83 do STJ e alegou, em síntese, **1) a ocorrência da prescrição; 2) que permanecessem pontos omissos no acórdão recorrido; 3) não ficou configurado o dano moral; e, 4) houve violação dos arts. 186, 187 e 927, todos do CC/02, porque, na hipótese, o valor fixado é excessivo.**

O agravo regimental não foi conhecido, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 901/910).

O presente recurso integrativo merece ser acolhido pelas seguintes razões.

Esta egrégia Corte Superior já proclamou que *os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado* (EDcl no AgRg nos EREsp nº 747.702/PR, Rel. Min MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

É o caso.

Nas razões do integrativo, a SEGURADORA demonstrou que o acórdão embargado foi omissivo porque não se pronunciou acerca da juntada aos autos do instrumento de procuração faltante, o que foi devidamente providenciado por intermédio da Petição nº 189.883/2015 (e-STJ, fls. 839/897).

Logo, no caso, tendo em conta a existência da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo regimental, conforme certificado pela Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ, fl. 898), fica superado o óbice ao conhecimento daquele recurso, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

De plano, **tendo em conta que a decisão aqui agravada foi publicada aos 27/5/2015**, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o regimental não impugnou todas as razões da decisão agravada, pois não infirmou, de forma fundamentada, a aplicação da Súmula nº 7 desta Corte.

Agora, no presente recurso, a SEGURADORA somente alegou as teses constantes do relatório, sem afastar o óbice acima elencado.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Os argumentos apresentados pelo agravante nas razões do agravo regimental não buscaram refutar os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 756.865/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/12/2015 – sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp nº 1.330.374/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/11/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No presente caso, a decisão agravada consignou que, havendo a instância local entendido existentes os requisitos que ensejaram a desconsideração inversa da personalidade jurídica, rever tais premissas encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ, o que não foi objeto de ataque específico nas razões do agravo regimental.

Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 757.963/SC, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/11/2015 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp nº 531.511/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 25/8/2015 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão atacada, fica prejudicada sua análise em virtude da não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão do recurso pelo óbice processual já apontado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração, já que os óbices que levaram ao não conhecimento do recurso especial não foram afastados.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula nº 115 do STJ e, desde logo, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental, nos termos acima explicitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0315330-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.443 / RJ

Números Origem: 02334450820098190001 20090012341790 201424561489 2334450820098190001

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
RECORRIDO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
EMBARGADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.